



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078456 - MS (2025/0402023-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARROSO FONTELLES- RJ119910  
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA- RJ170097  
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA- RJ182998  
CAROLINA PEREIRA LOBO- RJ230561  
**AGRAVADO** : SERGIO DO N LOPES  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR- MS008112  
PAULO LOUREIRO PHILBOIS- MS019172

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078456 - MS(2025/0402023-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910  
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097  
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998  
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561  
AGRAVADO : SERGIO DO N LOPES  
ADVOGADOS : PAULO LOUREIRO PHILBOIS - MS019172  
ANDRE PUCCINELLI JUNIOR - MS008112

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**Ação:** cumprimento de sentença, ajuizada por SÉRGIO DO NASCIMENTO LOPES – ME em face do agravante, na qual requer a expedição de certidão para fins de protesto do título executivo judicial.

**Decisão interlocutória:** deferiu a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRAMINUTA APRESENTADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE – NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO (ARTIGO 517 DO CPC) – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGAL – POSSIBILIDADE DE PROTESTO (ARTIGO 517 E 523 DO CPC). ALEGAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO – VENCIMENTO DA APÓLICE – TESE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO RESCISÓRIA – INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 969 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de contraminuta apresentada por terceiro estranho à lide, cuja conduta configura tentativa de tumulto processual, passível de sanção processual em caso de reiteração.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, sem qualquer providência por parte do devedor em pagar a dívida, correto é o deferimento da expedição da certidão do protesto requerida.

3. O pedido de expedição de certidão para protesto de decisão judicial, nos termos do artigo 517 do CPC, é direito do credor.

4. A indicação da apólice de seguro-garantia serviu apenas para sustentar o pedido de efeito suspensivo quando da interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo argumento válido para impedir a expedição da certidão de protesto. Além disso, a vigência do seguro-garantia encerrou-se, não havendo nos autos qualquer outra garantia válida da dívida, o que reforça a legitimidade da medida.

5. No caso, a pendência de recurso relacionado à ação rescisória não impede a execução da decisão rescindida, conforme o artigo 969 do CPC, especialmente considerando que a ação rescisória foi julgada improcedente e que o agravo interno interposto no Superior Tribunal de Justiça não possui efeito suspensivo.

6. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ fls. 821-822)

**Embargos de Declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e negar-lhe provimento, devido à (i) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 297 e 517 do CPC, com aplicação da Súmula 284/STF; (ii) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afastando violação do art. 1.022 do CPC; (iii) ausência de violação do art. 489 do CPC, por adequada fundamentação do acórdão recorrido.

**Agravo interno:** alega que demonstrou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a integral garantia do juízo por seguro e a necessidade de sustar o protesto com base no poder geral de cautela, bem como a inaplicabilidade da Súmula 284/STF. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

**VOTO**

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

### **I - Da fundamentação deficiente**

2. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

3. Conforme fundamentado, os argumentos dirigidos aos arts. 297 e 517 do CPC limitam-se a invocar o poder geral de cautela para sustar o protesto, sem demonstrar de que modo tais normas vedariam a medida legalmente prevista nem infirmariam os fundamentos adotados pelo acórdão quanto ao decurso do prazo para pagamento, à inexistência de garantia válida e à inaplicabilidade do poder cautelar para obstar ato processual autorizado em lei.

4. Desse modo, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

### **II - Da violação do art.1.022 do CPC/15.**

6. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

8. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

9. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

### **III - Da violação do art. 489 do CPC/2015**

10. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

11. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

12. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

13. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.078.456 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0402023-0

Número de Origem:

00031195120088120010 010080031196 08010083620238120010 08013115520208120010  
08013124020208120010 10080031196 14041168320258120000 1404116832025812000050002  
14120697420208120000 14127296320238120000 14136782920198120000 14138844320198120000  
31195120088120010 8010083620238120010 8013115520208120010 8013124020208120010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561

AGRAVADO : SERGIO DO N LOPES

ADVOGADOS : ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR - MS008112

PAULO LOUREIRO PHILBOIS - MS019172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561

AGRAVADO : SERGIO DO N LOPES

ADVOGADOS : ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR - MS008112

PAULO LOUREIRO PHILBOIS - MS019172

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026